

Belém/PA, 14 de julho de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A). ALCINEIA DO SOCORRO CARMO
DOS SANTOS
PROPOSTA DE TRABALHO – FUNDEB – RECUPERAÇÃO EM RAZÃO
DE ERROS NO CÁLCULO DO VMAA – INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência proposta de trabalho em que se buscará esclarecer pontos relevantes acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como gerar incremento de receitas ao Município.

Para uma melhor visualização da Proposta de Trabalho, a mesma encontra-se dividida em 05 (cinco) tópicos, quais sejam:

- a) *Do direito a ser buscado;*
- b) *Da possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação;*
- c) *Do preenchimento dos Requisitos pela Proponente;*
- d) *Da proposta honorária;*
- e) *Considerações Finais.*

Passa-se, pois, aos pontos acima mencionados.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguaçu - CE

Goiânia - GO

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

1. DO DIREITO A SER BUSCADO

O FUNDEB é um fundo constitucionalmente definido e destinado a manutenção da Educação Básica, garantindo uma educação de qualidade nas etapas iniciais do ensino público nacional.

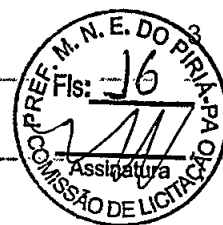
Originariamente o FUNDEB encontrava sua previsão legal na Lei Federal Nº 11.494/2007, sendo vinculado aos critérios do antigo FUNDEF para a distribuição dos recursos de complementação devidos pela União Federal.

Neste sentido, assim previa o Art. 32 da revogada Lei:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

O valor por aluno acima mencionado é o VMAA – Valor Mínimo Anual por Aluno definido para FUNDEF e que, desde seu nascedouro, esteve eivado de vícios, em razão da fórmula de cálculo aplicada pela União.

Tal fato foi devidamente reconhecido quando do julgamento do Tema Repetitivo 322 (DOC. 01):



Aracaju - SE

A

Monte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Curitiba - MT

Curitiba - PR

Foz de Iguaçu - SC

Foz de Iguaçu - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

PI

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.101.015/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/6/2010.) (sem grifos no original).

Fazendo-se uma análise conjugada dos repasses efetuados pela União Federal, bem como da legislação aplicável até 25 de dezembro de 2020, constata-se que nunca houve a correção dos critérios para cálculos do VMAA em 2006, o que fez com que todos os repasses ao FUNDEF estivessem equivocados.

Desta feita, deve-se ingressar com ação ordinária buscando compelir o Ente Federal a realizar a complementação dos valores repassados a menor a este Município.

É de se notar, contudo, que tal ação não é das mais corriqueiras, sendo aconselhável que o Município se utilize de escritório de advocacia com capacidade para efetivo acompanhamento processual, bem como equipe técnica com habilidade para a análise contábil necessária para quando da fase de cumprimento de sentença.



Aracaju SE
Belém PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
MS
Cuiabá MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza CE
Goiânia GO
Maceió AL
Manaus AM
Natal RN
Palmas TO
Petrópolis PE
RS
Porto Velho - RO
Recife PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro RJ
Salvador BA
São Luís MA
São Paulo SP
Teresina - PI
Vitória ES

2. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações (vide Art. 37, XXI da CF/1988 e Lei Nº 14.133/2021).

Em situações excepcionais há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Especificamente no que tange aos serviços advocatícios, existe clara possibilidade de Inexigibilidade, conforme se vê do Art. 74, III, "e" e § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



Aracaju SE
Belém PA
Belo Horizonte MG
Brasília DF
Campo Grande MS
Cuiabá MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus AM
Natal RN
Palmas TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís MA
São Paulo SP
Teresina PI
Vitória ES

estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de 2 (dois) requisitos para a contratação por Inexigibilidade de Licitação, quais sejam, **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.

Neste sentido, assim se posiciona o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. Os precedentes mais atuais sobre a matéria demonstram que o entendimento preponderante daquele órgão julgador caminha no sentido oposto, isto é, o de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

Teresina - PI

Vitoria - ES

processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização.

4. Por conseguinte, considerando-se que o entendimento mais recente da Primeira Turma sobre a matéria está em consonância com a orientação constante no acórdão recorrido, os embargos de divergência são descabidos.

(...)

7. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp n. 1.220.005/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ o acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 27/5/2020.) (sem grifos no original).

Ademais de tal fato, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização (**DOC. 02**):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (sem grifos no original).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



No mesmo sentido, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nos autos do Processo N. 00895-21 (**DOC. 03**):

“Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares”.

Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PROPONENTE

Em relação ao FUNDEF/FUNDEB o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Nova Friburgo - RJ

Recife - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES



Aracaju SE

Belém PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá MT

Curitiba PR

Florianópolis - SC

Foz de Iguaçu CE

Goiânia GO

Maceió AL

Manaus AM

Natal RN

Palmas TO

Petrolina PE

Porto Alegre - RS

Recife - RO

Recife PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro RJ

Salvador BA

São Luís MA

São Paulo SP

Teresina PI

Vitória ES

tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN (**DOC. 04**).

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis (**DOC. 05**).

À guisa ilustrativa, em matéria similar (*recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF*), o escritório patrocinou ações em favor de Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável (**DOC. 06**).

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente (**DOC. 07**).

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 08**).

4. DA PROPOSTA HONORÁRIA



Aracaju SE

Belem PA

Belo Horizonte MG

Brasília DF

Campo Grande MS

Cuiabá MT

Curitiba PR

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus AM

Natal RN

Palmas TO

Petrolina PE

Porto Alegre RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

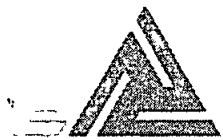
Teresina PI

Vitoria ES

No que tange aos Honorários, propõe-se a remuneração em **R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.**

É de se ressaltar que após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 528 pelo STF, restou clara a possibilidade de utilização dos juros de mora para o pagamento dos honorários advocatícios, eis que desvinculados do crédito principal (**DOC. 09**):

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



SE

FA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

21

Vitoria - ES

pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) (sem grifos no original).

No mesmo sentido o STJ (DOC. 10):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju SE
Belém PA
Belo Horizonte - MG
DF
MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis SC
Fortaleza CE
Goiânia GO
Maceió - AL
Manaus AM
Natal RN
Palmas - TO
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro RJ
Salvador BA
São Luís MA
São Paulo SP
Teresina - PI
Vitória ES

pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.

4. Ainda que tal questão não tenha sido arquivada especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Mandauá - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro - RJ

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.186/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2022.) (sem grifos no original).

Destaca-se, também, que os Tribunais de Contas já vêm aplicando tal entendimento, a exemplo do Tribunal de Contas da União (DOC. 11) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (DOC. 12).

Vê-se, portanto, a plena aplicabilidade da tese proposta, com a possibilidade de pagamento a partir dos créditos que serão oportunamente a serem recebidos pelo Município.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, esperamos ter esclarecidos todos os pontos relevantes acerca da matéria proposta, juntamos também as certidões de regularidade da proponente (DOC. 13), bem como a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 14).

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br